

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.240/000.860/90-11

SESSÃO DE 07 DE JULHO DE 1993

ACORDÃO Nº 102-28.354

RECURSO 71.453 - IRPF - EXS: DE 1985 e 1986

RECORRENTE FRANCISCO DA SILVA MAIA

RECORRIDA DRF em PORTO VELHO - RO

CMFL

DECADENCIA - EX: 1985 - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

NULIDADE DE DECISÃO - A falta de apreciação dos argumentos apresentados pelo contribuinte caracterizam cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DA SILVA MAIA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência referente ao exercício de 1985 e acolher a preliminar de nulidade da decisão referente ao exercício de 1986, nos termos do voto da relatora.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.240/000.860/90-11

ACORDAO Nº 102-28.354

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.

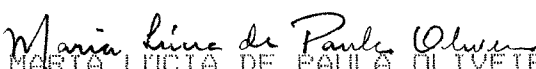

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA

-PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.240/000.860/90-11

RECURSO Nº: 71.453

ACÓRDÃO Nº: 102-28.354

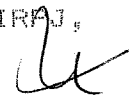
RECORRENTE: FRANCISCO DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

FRANCISCO DA SILVA MAIA, CPF nº 011.210.062-72, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho RO, recorre este Conselho de Contribuintes da decisão nº 149/91, de fls. 81 a 85, em que a autoridade julgadora não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva. Tendo reduzido, no entanto, o crédito tributário originalmente lançado, em consequência dos novos cálculos efetuados, recorre de ofício desta Decisão.

Autuado em 31/08/90 (ciência em 01/09/90) em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita operacional, ensejando inclusão de rendimentos nas Declarações do titular da firma individual, o contribuinte em 24.09.90 requereu prorrogação do prazo nos termos do artigo 6º inciso I do Decreto nº 70.135/72, apresentando, em 18/10/90, impugnação em que contesta o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em especial quanto as bases de cálculo e alíquotas aplicados e como consequência os lançamentos decorrentes PIS - FINSOCIAL e Imposto de Renda Pessoa Física.

Ao se manifestar no processo matriz, nos termos do Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 o autuante reconhece ter ocorrido, equívoco, propondo: 1) a retificação do Auto de Infração IRPJ,



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.240/000.860/90-11

ACORDÃO Nº 102-28.354

tributando-se o lucro arbitrado com base nos artigos 399 - I, 400 parágrafos 1º, 2º, 676, inciso III c/c 678 inciso III, todo do RIR/80; 2) a conseqüente retificação dos autos de infração IRPF e PIS/FATURAMENTO e 3) o cancelamento do Auto de Infração FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Submetido à autoridade superior, o Delegado substituto, com base no Artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 determina saneamento do processo, com a lavratura de outro peça básica de autuação, cientificando-se o contribuinte de que se busca o saneamento do Auto de Infração de 79s. 011 e da reabertura do prazo para pagamento ou impugnação.

Expedido novo Auto de Infração em 26/11/90 este foi impugnado em 26/12/90, tendo o contribuinte alegado a nulidade de todo o procedimento fiscal.

As fls. 63/64 consta parecer circunstanciado da Divisão de Tributação em que são analisados todos os argumentos apresentados nas diversos processos (principal e decorrentes).

Considerando as decisões as decisões já proferidas com relação ao IRPJ (18/19), FINSOCIAL/FATURAMENTO (205/90), PIS DEDUÇÃO IR (20/91) e PIS FATURAMENTO (21/91) e após discorrer sobre a legislação aplicável e coteja os valores lançados propõe que, no exercício de 1985 se considere somente o rendimento omitido na cédula F, deixando de lançar aquele omitido na Cédula C, por ter ocorrido a decadência, e no exercício de 1986 considerar como omitido valor de Crz 354.243.567, correspondente ao somatório dos rendimentos tributáveis nas cédulas C e F.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.240/000.860/90-11

ACÓRDÃO Nº 102-28.354

Considerando o parecer supra citado, o Delegado da Receita Federal determina se procede à re-ratificação do Auto de Infração e fls. 36, reabrindo-se prazo para impugnação ou pagamento.

As fls. 65 consta Termo de Re-ratificação de Auto de Infração lavrado em 04.03.91 e do qual o contribuinte tomou ciência em 05.03.91.

Em 13.06.91 o contribuinte impugna o lançamento - re-ratificação, alegando a nulidade de todo o procedimento.

Em sua Informação Fiscal de fls. 79, o autuante ressalta a intempestividade da impugnação.

Ciente da Decisão em 22/11/91, irresignado o contribuinte interpôs recurso a este Conselho.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.240/000.860/90-11

ACÓRDÃO Nº 102-28.354

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

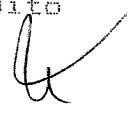
Inicialmente é de se ressaltar que não consta dos autos a decisão do recurso de ofício interposto pela digna autoridade "a quo".

Como PRELIMINAR o ora Recorrente alega a nulidade da decisão a quo, que não tomou conhecimento dos argumentos arrolados na impugnação.

Insurge-se também, contra o argumento de que a impugnação seria intempestiva. O auto de Infração lavrado em 30.08.90, tempestivamente impugnado, foi, Retificado o Auto de Infração em 04.03.91, ou seja, após iniciado a fase litigiosa do procedimento, não podendo se caracterizar como impugnação as alegações apresentadas em 13.06.91.

Quanto ao mérito, o ora Recorrente comprova que, ao julgar o processo matriz, a 6a. Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes, em sessão e, 16.09.91, reconheceu e declarou a decadência do direito de o Fisco constituir crédito tributário em relação ao exercício de 1985 e anular a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Porto Velho, proferida no processo nº 10240/000.859/90-24.

Considerando que o Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 173, ser de cinco anos o prazo em que a Fazenda Nacional poderá exercer seu direito de constituir crédito



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.240/000.860/90-11

ACÓRDÃO Nº 102-28.354

tributário, constando do inciso I e II e do parágrafo único os termos iniciais;

Considerando que o ora Recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1985, ano-base de 1989 em março de 1985 de 1985 e que o primeiro lançamento constante dos autos está datado de 31/12/90, é de se reconhecer a decadência da autuação com relação ao ano-base de 1984;

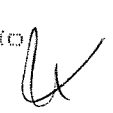
Considerando que a autuação ora em apreciação decorre de lançamento efetuado com base em irregularidades apuradas na pessoa jurídica;

Considerando que, conforme faz certo o Acórdão nº 106-3.803/91, os integrantes da Colenda 6a. Câmara deste Conselho em 10/09/91, por maioria de votos, decidiram anular a decisão proferida no processo principal.

Considerando o entendimento deste Conselho de que a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Considerando que, em nenhum momento foram apreciados os argumentos trazidos aos autos pelo contribuinte...

Voto no sentido de considerar decaído o direito do Fisco de exigir o recolhimento de IRPF relativo ao exercício de 1985, ano-base de 1984 e acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, com relação



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10.240/000.860/90-11

ACÓRDÃO Nº 102-28.354

ao exercício de 1986, devendo ser proferida nova decisão, de conformidade com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 1992.


URSULA HANSEN - RELATORA